



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Ementa: Dispõe sobre a titularidade dos imóveis, no âmbito da Política Habitacional de Interesse Social do Município.

2005

PARECER

Nº

HISTÓRICO

A Comissão de Legislação e Justiça, recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 44/2005, de autoria da Ilma. Vereadora Luciana Azevedo. Foi designado como seu relator, o Vereador Cordeiro de Deus.

O referido Projeto é proposto objetivando-se assegurar a titularidade dos imóveis destinados à população de baixa renda, subsidiados pelo Recife, no âmbito de sua Política Habitacional de Interesse Social, prioritariamente às mulheres que tenham filhos sob sua guarda.

ANÁLISE

Ultrapassado o prazo legal reservado à apresentação de Emendas e pedidos de informação, não havendo sido questionado nada a respeito do presente Projeto, passamos então a analisá-lo em conformidade com a nossa Constituição Federal e legislação correlata à espécie.

Apesar da escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, nos termos do art. 343, § 2º do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, qual seja, a de Projeto de Lei, é de se verificar que, não obstante as nobres razões que justificam o seu mérito, o mesmo não se adequa à legislação pátria em vigor.

Em um primeiro momento, encontra-se no texto do referido Projeto, máculas ao princípio da igualdade definido no art. 5º, inciso I da Constituição Federal, que estabelece:

*“Art. 5º. **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:*

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

De sua interpretação depreende-se que, a igualdade principiada na Lei Maior, como direito e garantia fundamental dos homens e mulheres, sem qualquer tipo de discrimen, ou seja, sem quaisquer desigualdades havidas em situações concretas, não pode e não deve haver também, **em virtude de lei**, quaisquer diferenças entre ambos, no que diz respeito a direitos e obrigações.

O que se tem na proposição sob análise, é justamente a atribuição de um direito - a titularidade da cessão do (direito real) de uso dos imóveis e/ou unidades habitacionais - prioritariamente às mulheres. Assim, é de se concluir que, não há como tal norma se concretizar em Lei e ser recepcionada pela Magna Carta, por terminante afronta a princípio constitucional, de maior importância. Ademais, a guarda exercida de filhos, é obrigação igualmente imposta e compartilhada entre o pai e mãe, mesmo que estejam estes separados entre si, o que também, desde já não pode embasar o objetivo, como pressuposto a sua concretização.

Por outro lado, é de se ressaltar que, em 2001, foi igualmente proposto pelo Vereador Cordeiro de Deus, deste Parlamento Municipal, e ora Relator, um Projeto de Lei que tinha exatamente o mesmo objetivo, qual seja, atribuir a titularidade da cessão do direito real de uso de 20% (vinte por cento) dos imóveis a serem construídos por programas habitacionais da Prefeitura da Cidade do Recife, às mulheres sustentáculo de família. Tal objetivo pretendido foi vetado pelo Poder Executivo, sob o fundamento de inconstitucionalidade, visto que, embora seja o direito de propriedade assegurado pela Constituição Federal, este deve ser tratado no âmbito do Direito Civil, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do seu art. 22, inciso I, extrapolando assim, os limites da competência municipal.

É, portanto, de se concluir, pelas razões ora expostas que, da forma como se encontra redigido, pela finalidade pretendida, não há como este Legislativo Municipal se posicionar a favor da sua aprovação, devido às inconstitucionalidades ora apontadas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, devidamente visto e analisado por esta Comissão, uma vez atendidos os requisitos legais exigidos e superados todos os trâmites regimentais, opinamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 44/2005. Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em de junho de 2005.

Comissão de Legislação e Justiça

Jurandir Liberal
Marques
Presidente

Cordeiro de Deus
Vice-Presidente Relator

Eduardo
Membro

Gustavo Negromonte

Vicente André

Marques
Membro

Membro